

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 14:847

Tendo sido omisso, quanto aos Ministérios do Interior e dos Negócios Estrangeiros, o decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, que aprovou as tabelas, ainda hoje em vigor, de ajudas de custo e despesas de transportes fixadas para os diferentes Ministérios e que fazem parte integrante do mesmo decreto; tendo sido já reparada a omissão, quanto ao Ministério do Interior, por decreto n.º 13:310, de 24 de Março de 1927; dispondo o § único do artigo 1.º do decreto n.º 6:867, em que se baseia o de n.º 9:799, que aquelas tabelas sejam iguais para todos os Ministérios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis ao Ministério dos Negócios Estrangeiros as disposições do decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, e a tabela anexa ao mesmo decreto, de ajudas de custo por deslocação dos funcionários do Ministério das Finanças, devendo regular-se a equivalência de categorias pela dos vencimentos descritos nos respectivos orçamentos, nos termos do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.

§ único. As ajudas de custo que, em relação a todo o ano económico de 1927-1928, forem devidas poderão ser satisfeitas pela verba consignada a despesas de transportes e eventuais, devendo nos futuros anos adaptar-se a esta espécie de gastos a rubrica e verba respectivas.

Art. 2.º O disposto no presente decreto não é aplicável às deslocações por serviço no estrangeiro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério  
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

### Decreto n.º 14:848

Tendo sido fixado no decreto n.º 14:494, de 28 de Outubro de 1927, o *deficit* do exercício de 1926 da Companhia das Águas de Lisboa na importância de 601.429\$80(8), conforme parecer da sub-comissão de

contabilistas da comissão técnica instituída no artigo 6.º do decreto n.º 8:634, de 10 de Fevereiro de 1923, e do qual foi dado conhecimento àquela Companhia;

Tendo a Companhia das Águas de Lisboa contestado o quantitativo daquele *deficit* em longa exposição que foi apreciada pela comissão técnica, que, finalmente, emitiu o seguinte parecer unânime:

1.º Que é de atender o pedido da Companhia para não serem levadas a corrigir o *deficit* do exercício de 1926 as reservas na importância total de 164.578\$82(1), que sob as denominações de «Reservas para obras do canal do Alviela», «Reserva para liquidações» e «Reserva para compensação de cotações de títulos» haviam sido escrituradas dentro da conta «Devedores e credores», em virtude de a sua criação ter sido anterior à vigência do decreto n.º 8:634, de 10 de Fevereiro de 1923, e assim o *deficit* do exercício findo em 31 de Dezembro de 1926 elevar-se há a 766.008\$62(9);

2.º Que, mediante a publicação de um diploma legal, seja autorizada a Companhia a retirar da «Receita para obras novas», e a título de empréstimo, a importância de 766.008\$62(9), com a obrigação de repor esta importância, depositando mensalmente na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial, vencendo juros, a receita proveniente do aumento autorizado pelo decreto n.º 14:494, de 28 de Outubro próximo passado;

3.º Que a verba de \$40 a cobrar pela Companhia ao abrigo do disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:634, de 10 de Fevereiro de 1923, passe também a ser depositada na Caixa Geral de Depósitos, na conta especial a que se refere o n.º 2.º deste parecer;

4.º Que a importância já cobrada ao abrigo do disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:634, de 10 de Fevereiro de 1923, que ainda não foi aplicada ao fim a que se destina, seja igualmente depositada na Caixa Geral de Depósitos, na mesma conta especial em . . . (prazo a determinar pelo Governo);

5.º Que à Companhia não seja permitido sacar sobre a conta especial de depósito a constituir na Caixa Geral de Depósitos, nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do presente parecer, para fins diferentes dos que são consignados no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:634, de 10 de Fevereiro de 1923;

6.º Que se comunique à Companhia não ser de aceitar o critério de se considerar como encargo obrigatório dos exercícios o aumento de reservas, a menos que a conta de resultados acuse lucros líquidos;

7.º Que igualmente se comunique à Companhia não ser também aceitável o critério de se levar a contas de reserva, sem terem transitado pela de resultados, os lucros e prejuízos motivados pela actualização dos efeitos de carteira;

Considerando que tanto a Companhia das Águas de Lisboa como a Caixa Geral de Depósitos recorreram, a primeira da portaria n.º 4:443, de 30 de Junho de 1925, que determinou o depósito obrigatório na Caixa Geral de Depósitos do saldo da receita destinada ao melhoramento dos abastecimentos das águas da cidade, e a segunda do parecer da Procuradoria Geral da República, de 4 de Novembro de 1925, que não reconheceu a obrigatoriedade daquele depósito;

Considerando que estes recursos ainda se encontram dependentes da decisão do Tribunal;

Considerando que há urgência em atender a uma situação insustentável criada por insuficiência de receitas da Companhia, situação que o decreto n.º 14:494, de 28 de Outubro último, não pode remediar de pronto;

Atendendo às considerações expostas no parecer da comissão técnica na parte que é desde já aplicável;

Usando da faculdade que me confere o artigo 2.º do

decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 14:494, de 28 de Outubro de 1927.

Art. 2.º O deficit do exercício de 1926 da Companhia das Águas de Lisboa é considerado na importância de 766.008\$62(9).

Art. 3.º A Companhia das Águas de Lisboa é autorizada a retirar da «Receita para obras novas», destinada ao melhoramento do abastecimento de águas à cidade de Lisboa, e a título de empréstimo, a importância de 766.008\$62(9), com a obrigação de repor esta importância pela receita proveniente do aumento do preço do metro cúbico de água autorizado pelo decreto n.º 14:494, de 28 de Outubro de 1927.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz*.

#### Decreto n.º 14:849

Tendo em atenção as reclamações em devido tempo formuladas pelos engenheiros do Ministério do Comércio e Comunicações contra a matéria do decreto n.º 9:528, de 24 de Março de 1924;

Tendo essas reclamações sido consideradas justas por todos os órgãos de informação que sobre elas tiveram de se pronunciar, e sendo por isso de atender;

Sendo justo pôr no mesmo pé de igualdade todos os engenheiros que prestam serviço no Ministério do Comércio e Comunicações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos engenheiros do corpo de engenharia civil, do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos e do corpo de engenharia industrial do Ministério do Comércio e Comunicações são, a partir de 1 de Outubro de 1927, equiparados aos vencimentos dos engenheiros da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, constantes do decreto n.º 13:510, de 23 de Abril de 1927, devendo entender-se que os inspectores são equiparados ao director geral, os engenheiros de 1.ª classe aos chefes de divisão e os engenheiros de 2.ª classe aos sub-chefes de divisão.

Art. 2.º Aos mesmos engenheiros é aplicável o disposto no artigo 141.º e seus parágrafos do referido decreto.

Art. 3.º Os engenheiros directores gerais e administradores gerais terão os vencimentos dos inspectores, qualquer que seja a sua categoria.

Art. 4.º É reduzido a quarenta o número de engenheiros de 2.ª classe do corpo de engenharia civil, a seis o número de engenheiros de 2.ª classe do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos e a oito o número de engenheiros de 2.ª classe do corpo de engenharia industrial.

Art. 5.º É criada nos diferentes quadros de engenharia do Ministério a 3.ª classe de engenheiros, a qual será constituída por oito engenheiros para o corpo de engenharia civil, três engenheiros para o corpo de engenha-

ria de minas e serviços geológicos e quatro engenheiros para o corpo de engenharia industrial.

Art. 6.º Os vencimentos desta nova classe de engenheiros são os que actualmente percebem os engenheiros de 2.ª classe dos diferentes quadros.

Art. 7.º A despesa a fazer com o aumento de vencimentos a que se refere o presente decreto sairá da verba do artigo 44.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Decreto n.º 14:850

Considerando que o preenchimento de vagas de chefes de conservação e de escriturários de 2.ª classe dos quadros do pessoal auxiliar de obras públicas privativos dos serviços autónomos do Ministério do Comércio e Comunicações deve ser feito, segundo o artigo 83.º do decreto orgânico do mesmo Ministério n.º 7:086, de 17 de Outubro de 1920, por meio de concurso de provas públicas aberto entre os apontadores de 1.ª classe dos mesmos quadros privativos;

Não havendo apontadores de 1.ª classe do quadro privativo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos em número suficiente para se fazer por aquela forma o preenchimento das vagas existentes na mesma Administração Geral;

E não convindo realizar dois concursos em datas próximas para o mesmo fim;

Mas considerando que aos apontadores de 1.ª classe que vierem a ser considerados como admitidos deve ser mantida a prioridade que a lei acima citada lhes concede;

E, atendendo ao disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:696, de 27 de Maio de 1927, que revogou a lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, e a lei n.º 4:344, de 26 de Agosto de 1922, na parte que se refere ao Ministério do Comércio e Comunicações, e bem assim ao disposto no decreto n.º 13:582, de 7 de Maio de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento das vagas actualmente existentes de chefes de conservação e de escriturários de 2.ª classe da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos será feito por meio de concurso aberto nos termos do programa de concurso e condições de admissão nesta data publicados, podendo a êle concorrer, além dos apontadores de 1.ª classe do quadro auxiliar de obras públicas privativo daquela Administração Geral, os apontadores de 2.ª classe da mesma Administração Geral e os